



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1860162 - MG
(2020/0023332-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREZ ESTEVEZ
AGRAVANTE : MIRIAN WESTIN DE OLIVEIRA ESTEVES
ADVOGADOS : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471
WILDINER CARLOS PASCOAL - MG031458
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
OUTRO NOME : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A
KAREN REGES SIERRA - SP185010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGOS 1.043, § 3º, DO CPC/2015, E 266, § 4º, DO RISTJ. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. INAPLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1860162 - MG
(2020/0023332-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREZ ESTEVEZ
AGRAVANTE : MIRIAN WESTIN DE OLIVEIRA ESTEVES
ADVOGADOS : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471
WILDINER CARLOS PASCOAL - MG031458
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
OUTRO NOME : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A
KAREN REGES SIERRA - SP185010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGOS 1.043, § 3º, DO CPC/2015, E 266, § 4º, DO RISTJ. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. INAPLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por FRANCISCO PEREZ ESTEVEZ,

MIRIAN WESTIN DE OLIVEIRA ESTEVES, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, em razão da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que *"no caso em julgamento, o acórdão paradigma (Edcl no AgRg no REsp n. 1.438.516/SP) é recentíssimo, encontrando-se disponível às partes e quaisquer interessados para consulta no sítio do Tribunal desde 26/03/2019, cabendo ao recorrente tão somente "a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte", além, naturalmente, de mencionar "as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados"* (e-STJ, fl. 1.118).

Pugnam pelo conhecimento e provimento do presente agravo.

Impugnação apresentada às fls. 1.127/1.152 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida, uma vez que firme entendimento de que a comprovação da dissidência, por ocasião dos embargos de divergência, exige atenção ao disposto nos artigos 1.043, § 4º, do CPC/2015, e 266, § 4º, do RISTJ.

No caso, conforme consta da decisão agravada, verifica-se que os agravantes, no momento da interposição do recurso, limitaram-se a citar o número do acórdão paradigma (Edcl no AgRg no REsp n. 1.438.516/SP) e a transcrever a ementa do mencionado aresto, deixando de cumprir regra técnica do presente recurso, o que

constitui vício substancial insanável.

Ademais, houve a interposição dos embargos de divergência no dia 17/02/2022 (e-STJ, fls. 1.086/1.094), sendo que os demais documentos, que comprovam a divergência jurisprudencial, foram juntados somente em dia posterior - 18/02/2022 (e-STJ, fls. 1.098/1.106) - por meio da petição n. 00093744/2022, a qual não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa.

Dessa forma, destaca-se que a falta de demonstração da divergência nos moldes exigidos pelo art. 1.043, § 4º, do CPC c.c. o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura vício substancial, decorrente da não observância do rigor técnico exigido na interposição dos embargos de divergência, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista que tal medida se aplica tão somente aos vícios meramente formais.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. JUNTADA DO INTEIRO TEOR OU CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. É requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

Precedentes.

2. "A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o Diário da Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência ? previsto no § 3º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça ?, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo. Precedentes da Corte Especial" (AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 14/06/2019).

3. A falta de demonstração da divergência nos moldes exigidos pelo art. 1.043, § 4º, do CPC c/c o art. 266, § 4º, do RISTJ configura vício substancial, decorrente da não observância do rigor técnico exigido na interposição dos embargos de divergência, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista que tal medida se aplica tão somente aos vícios meramente formais (Enunciado Administrativo n. 6 do STJ). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1632678/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021 - grifou-se)

Além disso, esta Corte Especial possui entendimento de que não é possível a comprovação posterior da divergência, uma vez que a análise dos pressupostos processuais deve ser realizada no momento da interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não admitiu o processamento dos embargos de divergência, no qual se discute a possibilidade de se comprovar a tempestividade do recurso nesta Corte Superior, com amparo no art. 932 do CPC/2015.

2. Em que pese o recurso especial não tenha sido conhecido, verifica-se que o órgão fracionário manifestou-se expressamente sobre o mérito, cuja divergência aponta a embargante.

3. A matéria foi apreciada recentemente pela Corte Especial, que reafirmou o entendimento quanto à necessidade de comprovação nos autos de feriado local no ato de interposição do recurso interposto sob a vigência do CPC/2015, ocasião em que modulou os efeitos da decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão, que se deu em 18/11/2019, e quando se tratar do feriado de segunda-feira de carnaval.

4. *Todavia, ainda que se considere ser o caso de juízo de retratação para fins de aplicação do atual entendimento da Corte Especial ao caso posto, o processamento dos embargos de divergência esbarra em outros óbices, uma vez que a parte não observou a contento os pressupostos processuais necessários ao avanço no mérito do recurso uniformizador.*

5. ***É que a embargante indicou decisões e acórdãos pendentes de publicação, que não podem ser adotados como paradigmas, visto que, na esteira da jurisprudência da Corte Especial, não é possível a comprovação posterior do dissídio, uma vez que a análise dos pressupostos processuais deve ser realizada no momento da interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa.***

6. *De outro vértice, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.*

7. *Quanto ao ponto, a embargante limitou-se, na petição dos embargos de divergência, a transcrever a ementa do acórdão n. AgRg no AREsp n. 137.141/SE, sequer juntando cópia do inteiro teor do referido julgado, restando, portanto, desatendidas as exigências dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a configuração da suposta divergência pretoriana.*

8. *Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.*

9. ***Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1405183/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 23/04/2020 - grifou-se)***

Por fim, no que se refere à aplicação do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, requerida pela parte ora agravada em sua impugnação às fls. 1.127/1.152 (e-STJ), a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.860.162 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0023332-3

Número de Origem:

10000170987143001 10000170987143002 10000170987143003 50019937420168130525

Sessão Virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PEREZ ESTEVEZ

EMBARGANTE : MIRIAN WESTIN DE OLIVEIRA ESTEVES

ADVOGADOS : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

WILDINER CARLOS PASCOAL - MG031458

EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A

OUTRO NOME : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

KAREN REGES SIERRA - SP185010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREZ ESTEVEZ

AGRAVANTE : MIRIAN WESTIN DE OLIVEIRA ESTEVES

ADVOGADOS : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

WILDINER CARLOS PASCOAL - MG031458

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

OUTRO NOME : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

KAREN REGES SIERRA - SP185010

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de agosto de 2022